



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001019/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente QUALY SERVICOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Ao deixar de efetuar a arrecadação, mediante o desconto na remuneração, da contribuição dos segurados a seu serviço, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDÊNCIA.

Não se confundem a obrigação de pagar o tributo com a obrigação acessória, instituída pela legislação no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos, podendo ser exigida a primeira cumulativamente com a penalidade pelo descumprimento da segunda.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor da alimentação fornecida por empresa sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO. DESATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, por desatender a legislação que rege a matéria, sofre incidência de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/2005

DECISÃO PLENÁRIA DO STF. VINCULAÇÃO DO CARF.

O CARF somente encontra-se vinculado às decisões plenárias exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado das mesmas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/2005

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, fls. 400/406, que declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração - AI n.º 37.030.371-7.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregado e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram:

- a) fornecimento de vale-transporte a empregados em desacordo com legislação própria;
- b) fornecimento de alimentação sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT;
- c) remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que resultaram em recolhimento a menor para a Seguridade Social;
- d) valores dispendidos pela empresa para pagamento de parcelas de imóveis de propriedade do sócio Isaac Chalub Aguiar, contidos em documentos de caixa verificados e contratos de Promessa de Compra e Venda, considerados como retirada pró-labore, não incluídos em folhas de pagamentos e nem declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

No recurso, fls. 411/418, a empresa alegou, em apertada síntese, que:

- a) não tem validade no mundo jurídico a Portaria que determinou a necessidade de inscrição no PAT para se beneficiar da isenção fiscal;
- b) é ponto pacífico na jurisprudência que o valor da alimentação in natura não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de inscrição no PAT;
- c) deveria haver um incentivo às empresas que distribuem cestas básicas aos empregados e não uma sanção;
- d) é ilegal a exigência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, mormente porque instituída por decreto;
- e) a exigência das contribuições não arrecadadas dos segurados e a penalidade isolada pela falta da arrecadação representa um inaceitável *bis in idem*;

f) não houve infração quanto à falta de arrecadação das contribuições dos segurados incidentes sobre alimentação e vale-transporte, quanto a contribuição dos contribuintes individuais os recolhimentos foram efetuados, cabendo relevação da multa.

Ao final, pede o cancelamento do AI.

Posteriormente requereu a juntada de Acórdão de lavra do Supremo Tribunal Federal exarado no bojo do Recurso Extraordinário – RE n.º 478.410/SP que afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Vejo que a preliminar de decadência não se sustenta. Como bem demonstrado pela auditoria, as infrações ocorreram em vasto período que vai de 07/1998 a 10/2005, tendo o autuado tomado ciência do AI em 22/11/2007.

Assim, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração constatada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

Portanto, descabe a alegação de que a decadência excluiria parte da multa.

Da incidência de contribuição sobre a verba alimentação sem inscrição no PAT

Inicialmente verifico que o órgão *a quo* excluiu do lançamento da obrigação principal (NFLD n.º 37.030.367-9) as parcelas relativas ao período que vai até 2003, por ter se convencido que a empresa demonstrou a sua adesão ao PAT.

Todavia, remanesceu a exigência para os exercícios de 2004 e 2005, uma vez que a adesão ao programa não restou comprovada.

Sobre essa questão é de se notar que a recorrente afirma que fez a inscrição no PAT no ano de 1999, cuja validade foi estendida até 2003, todavia, não atendeu de imediato à determinação da Portaria n.º 81, de 27/05/2004, editada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em conjunto com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que determinava o cadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias no PAT no ano de 2004, vindo a se cadastrar somente em 2006.

Afirma a empresa que essa Portaria não poderia instituir uma obrigação, mas apenas a lei em sentido estrito.

A referida Portaria determinou em seu art. 1.º a prorrogação por 90 dias, a contar de 01/07/2004, do prazo para que as pessoas jurídicas efetuassem o cadastramento no programa, conforme estabelecido pela Portaria n.º 66/2003. Essa determinava:

Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deverão cadastrar-se, no período de 01 de março a 31 de maio de 2004.

Parágrafo Único - O cadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias deverá ser efetuado por meio eletrônico, utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br/pat).

(...)

Art. 3º O não-recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro ou inscrição.

Art. 4º A cópia do comprovante de cadastramento deverá ser mantida nas dependências da empresa, à disposição da Fiscalização Federal.

(...)

Verifica-se, assim, que, de fato, a empresa recorrente, por não haver efetuado o cadastramento, nos termos das Portarias acima mencionadas, teve o seu registro no programa cancelado. Nesse sentido, para os exercícios de 2004 e 2005, pode-se dizer que a empresa não era inscrita no programa, não podendo usufruir das benesses fiscais proporcionadas pelo mesmo.

Quanto à validade das normas em questão, não vejo como negá-la.

Consultando a legislação específica que trata do PAT, pude verificar que é obrigatória a inscrição no programa para que as empresas possam gozar de suas benesses.

A Lei nº 6.321/1976, que institui benefícios fiscais para as empresas que realizam despesas com a alimentação do trabalhador, em seu art. 4.º, prevê a regulamentação das suas regras por ato do Poder Executivo. Para cumprir esse desiderato, foi editado o Decreto n. 05, de 14/01/1991, que assim dispõe:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

(...)

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a apresentação de documento hábil a ser definido em portaria dos ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Nesse sentido, as regras trazidas pelas Portarias do então Ministério do Trabalho nº 66/2003 e nº 81/2004 estão albergadas pela autorização dada pelo Decreto regulamentador da Lei do PAT, não sendo cabível o questionamento da validade das mesmas.

No que diz respeito à incidência de contribuição sobre tal parcela, cabe-nos trazer à colação o que dispõe o § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de isenção de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida “in natura” e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Assim, não tendo a recorrente efetuado a sua adesão ao PAT para os exercícios de 2004 e 2005, conforme determinava a legislação aplicável, houve evidente descumprimento da norma inserta na alínea “c” do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, haja

vista que o fornecimento de alimentação foi efetuado em desacordo com a legislação do PAT, pelo que devem incidir contribuições sobre tais verbas.

A alegação de que independentemente de inscrição no PAT não haveria tributação previdenciária quer, de forma oblíqua, declarar a invalidade de dispositivo da Lei n.º 8.212/1991, o que não pode ser acatado, sob pena da Autoridade Fiscal ficar sujeita à responsabilização funcional.

Da incidência de contribuições sobre os pagamentos em dinheiro efetuados a título de vale-transporte

Outra matéria recursal refere-se à suposta impossibilidade da incidência de contribuições sobre o fornecimento de vale-transporte feito em pecúnia.

Argumenta a recorrente que a verba não teria natureza salarial, além de que, a vedação ao pagamento da mesma em dinheiro teria sido veiculada por decreto, o qual, por extrapolar os limites da lei, é ilegal.

De fato, a Lei n.º 7.418/1985 afasta a natureza salarial da verba, bem como dispões sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a mesma:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Do dispositivo encimado, pode-se extrair que a contribuição do empregador para o vale-transporte, que corresponde ao valor da despesa que exceder a 6% do salário base do empregado, quando concedido nas condições e limites estabelecidos na própria Lei, não é considerada salário, nem sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Não tenho dúvida de que uma das condições constantes na Lei n.º 7.418/1985 é que seu pagamento seja efetuado mediante o fornecimento de tíquetes (passes). Eis o que dispõe o art. 4.º da Lei em questão:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Vê-se do dispositivo, que a forma de pagamento do benefício escolhida pelo legislador foi a aquisição dos tíquetes. Em consonância com essa determinação legal, o Decreto n.º 95.247/1987, em seu art. 5.º dispôs acerca da forma de pagamento da verba nos seguintes termos:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Para mim, a regulamentação acima não representa em absoluto extrapolação aos limites da Lei, mas um disciplinamento quanto à regra legal relativa à forma de fornecimento do benefício. Se a Lei já estabelecia o modo de pagamento da verba mediante o fornecimento dos tickets, o regulamento apenas vedou que a disponibilização fosse efetuada de outra maneira.

Assim, não devo acolher a tese de que independentemente da forma de pagamento o vale-transporte tem natureza de indenização, posto que a própria Lei instituidora do benefício já deixou traçados os contornos para o seu pagamento e o Decreto regulamentador explicitamente proibiu o seu pagamento em pecúnia, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do art. 5.º .

Por outro lado, observe-se que Lei n. 8.212/1991, que cuida do custeio da Seguridade Social, na parte que trata especificamente dessa verba, dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifei)

(...)

Já tendo concluído que o pagamento pela empresa do vale-transporte em dinheiro violou a lei que rege o fornecimento desse benefício, sou forçado a concluir também que sobre a verba deva incidir contribuições sociais, em obediência ao dispositivo acima, não merecendo reforma o acórdão guerreado quanto a esse ponto.

Acerca das decisões judiciais colacionadas pela recorrente, devo ressaltar que as mesmas fazem coisa julgada apenas entre as partes litigantes, não sendo válido invocá-las para alterar a situação jurídica de terceiros, conforme o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil -. CPC), art. 472. Ademais, o órgão de primeira instância também mencionou decisões dos tribunais superiores que trilharam em sentido oposto.

Da vinculação do CARF à decisão do STF no RE 470.410/SP

Trouxe a empresa aos autos decisão do STF no RE n.º 478.410/SP, o qual manifesta o entendimento sobre a não incidência de contribuições sobre o valor do vale-transporte quando pago em dinheiro.

A aplicação direta da decisão desse julgado à situação sob enfoque sofre um impedimento. Vejamos.

Por força do inciso I do parágrafo único art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009 e alterações, as decisões tomadas em sessão plenária na Corte Máxima vinculam o CARF, todavia para tal, precisam ter caráter de definitividade. Eis o que diz o dispositivo citado:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)grifei

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do citado RE não transitou em julgado, haja vista a ocorrência de interposição de embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, os quais ainda aguardam julgamento. Assim, não sendo definitiva a decisão no RE n.º 478.410/SP, não tem a mesma efeito vinculante para os órgãos do CARF.

Da infração

Tendo-se em conta as considerações acima, concluindo-se pela incidência de contribuições sobre o fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT e sobre os pagamentos em dinheiro a título de vale transporte, devo reconhecer que efetivamente a empresa descumpriu obrigação legal prevista na Lei n.º 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Com relação aos contribuintes individuais, a norma exige, a partir da competência 04/2003, que seja efetuada a arrecadação das contribuições desses segurados. Eis a Lei 10.666/2003 (redação vigente na data da autuação), decorrente da conversão da MP n.º 83/2002:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado

juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Portanto, não tenho dúvidas que a omissão da empresa em arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais desatendeu a dever legalmente previsto, sendo procedente a multa que lhe foi aplicada.

Da ocorrência de bis in idem

Alega a empresa a ocorrência de duplicidade de sanção, uma vez que lhe foi exigida a obrigação de recolher as contribuições não arrecadadas, bem como foi aplicada contra si multa pelo fato de haver deixado de arrecadar o tributo dos segurados a seu serviço.

Esse raciocínio não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no seu texto está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo e a obrigação tributária acessória, vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há de se confundir a aplicação da multa no presente AI com a exigência das contribuições que o sujeito passivo deixou de arrecadar dos segurados a seu serviço e cuja responsabilidade lhe recaiu por força do art. 33, § 5.º da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Deixo de acolher, assim, o argumento de *bis in idem* tributário suscitado pela recorrente.

Da relevação da penalidade

O pedido de relevação da multa em razão do recolhimento das contribuições dos segurados contribuintes individuais também não merece acolhimento. Como afirmado alhures, a obrigação de recolher o tributo difere daquela relativa ao dever de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados. No item precedente desse voto fiz questão de fazer essa diferenciação à luz do CTN, pelo que me sinto à vontade para afirmar que o fato do contribuinte haver arrecadado o tributo não tem o condão de apagar a penalidade.

Ainda que se considerasse a falta corrigida pelo pagamento, a multa não poderia ser relevada, uma vez que para que fosse concedido tal favor fiscal, hoje revogado, o sujeito passivo teria que sanear integralmente a infração, o que não ocorreu em relação às parcelas de alimentação e vale-transporte.

É que a legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa eram cumulativas, ou seja, o favor somente seria concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção integral da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Mesmo a relevação parcial não seria cabível uma vez que a multa para esse tipo de infração é fixa, não variando com a quantidade de ocorrência verificadas, nesse sentido, um só segurado para o qual não houvesse a arrecadação da contribuição, já seria suficiente para justificar a multa aplicada

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo